

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS),

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS,**

entidade sindical devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 15.411.911/0001-89, com sede em Campo Grande/MS, na Rua 24 de Outubro n. 514, Vila Glória, neste ato representado por seu Presidente, Senhor Leonardo Barros de Lacerda, e-mail: [sindijusms@gmail.com](mailto:sindijusms@gmail.com), por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, com escritório profissional na Rua Mario de Andrade, 270, Bairro Vila do Polonês, na cidade de Campo Grande/MS, perante esta e. Corte, vem impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA**

contra ato praticado pelo Excelentíssimo **VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**, Exmo. Sr. Carlos Eduardo Contar; **DESEMBARGADOR JULIZAR BARBOSA TRINDADE**, ex-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; **JUIZ GESTOR DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**, Sr. Fábio Possik Salamene; e **JUÍZA SIMONE NAKAMATSU**, ex-Juíza Gestora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, todos com endereço na Avenida Mato Grosso, Bloco 13, Bairro Parque dos Poderes, CEP: 79031-902, no município de Campo Grande/MS, e-mail: ignorado, nos autos do **PRECATÓRIO N. 0034494-95.2011.8.12.0000** pelos fatos e fundamentos a seguir:

**I – DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Por ser entidade sindical regularmente constituída, o impetrante representa a categoria dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, buscando proteger seus direitos e interesses, atuando na condição de substituto processual, como disciplinado pelo Código de Processo Civil (CPC):

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.  
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

A autorização a que se refere o caput do art. 18 do CPC, no caso em tela, é suprida nos moldes da inteligência do inciso III, do art. 8º, da Constituição Federal (CF). Vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]  
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Ratificando a substituição processual fixada no dispositivo constitucional supracitado o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e no mérito reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (STF. RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015) (destacamos)

No que se refere a legitimidade, o primeiro e segundo impetrados são os atuais Gestores do de Precatórios do TJMS enquanto o terceiro e o quarto eram os gestores ao tempo da prolação do ato impugnado (26/10/2018).

Com base nas normativas supracitadas, bem como na jurisprudência consolidada da Suprema Corte, está demonstrada a legitimidade ativa do impetrante.

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

As autoridades coatoras determinaram ao Departamento de Precatórios desta e. Corte que procedesse a atualização do crédito inscrito em Precatório sob o n. 0034494-95.2011.8.12.0000 para que se cumprisse o devido pagamento aos credores.

Objetivando atender esta determinação, o Departamento de Precatórios efetuou a análise do citado Precatório e, ao argumento de existência de erro material, reduziu o crédito incontroverso e atualizado até 30/04/2009 de R\$ 48.773.457,85 para R\$ 47.653.109,09<sup>1</sup>.

Na sequência, houve a atualização do crédito indevidamente alterado até a data de 02/10/2018 abrindo-se vista ao impetrante para manifestar sobre eles<sup>2</sup>. Oportunamente o impetrante arguiu a ocorrência de equívocos na elaboração dos cálculos, especialmente afronta a Súmula Vinculante n. 17 e a Coisa Julgada<sup>3</sup>.

Entretanto, os precisos apontamentos do impetrante foram rejeitados pelas Autoridades Coatoras resultando, assim, na homologação integral dos cálculos impugnados<sup>4</sup>. A r. decisão homologatória foi publicada na imprensa oficial em 26/10/2018<sup>5</sup>.

Ante a evidente afronta ao direito líquido e certo do impetrante ao recebimento do que lhe é assegurado por decisão judicial transitada em julgado é que se impetra este mandado de segurança.

Em síntese, o embasamento do presente *mandamus* é o seguinte: (i) houve a redução indevida do crédito reconhecido por incontroverso pelo Juízo da execução; (ii) houve indevida modificação no índice de correção monetária; e (iii) os juros não foram aplicados corretamente.

É a síntese dos fatos.

### III – DO CABIMENTO E LEGITIMIDADE

---

A atuação da Vice-Presidência desta e. Corte na condução dos precatórios

<sup>1</sup> Processo n. 0034494-95.2011.8.12.0000, f. 9.329-9.397.

<sup>2</sup> Processo n. 0034494-95.2011.8.12.0000, f. 10.180-10.417.

<sup>3</sup> Processo n. 0034494-95.2011.8.12.0000, f. 10.676-10.679.

<sup>4</sup> Processo n. 0034494-95.2011.8.12.0000, f. 10.759.

<sup>5</sup> Processo n. 0034494-95.2011.8.12.0000, f. 10.828.

é administrativa, dessa feita, deve respeitar integralmente aos princípios aplicáveis a administração pública.

Tendo em vista a citada natureza administrativa, é admitida a impetração de mandado de segurança em face de decisões proferidas pela Vice-Presidência das Cortes em Precatórios.

Como bem demonstrado pelo impetrante no Precatório<sup>6</sup>, houve o desrespeito ao princípio da legalidade, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, fundamentos esses aptos a ensejar o seu acolhimento.

No entanto, o cálculo elaborado erroneamente pelo Departamento de Precatórios foi homologado pelas autoridades coatoras, o que, por sua vez, configura a violação ao direito líquido e certo do impetrante, portanto, cabível a impetração do mandado de segurança.

Quanto à legitimidade, o processamento de Precatório é de competência da Vice-Presidência do Tribunal, porém, a atuação do Juiz Gestor decorre delegação de competência por meio da Portaria TJMS n. 750/2015<sup>7</sup>.

Assim sendo, demonstrada a existência de ato das autoridades coatoras que violam direito líquido e certo do impetrante torna-se evidente o cabimento do presente mandado de segurança e a legitimidade passiva das autoridades coatoras.

#### IV – DO ATO IMPUGNADO

Trata-se de decisão proferida no Precatório n. 0034494-95.2011.8.12.0000 homologando o cálculo expressamente impugnado pelo impetrante nos seguintes termos<sup>8</sup>:

Todos os requisitos exigidos pela Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça foram preenchidos.  
O Estado de Mato Grosso do Sul concordou com o cálculo de atualização e liquidação (f. 10655).  
De acordo com a certidão do Departamento de Precatórios não há retenção de Imposto de Renda sobre o crédito do Sindijus.  
Assim, defiro o pagamento deste precatório aos credores e

<sup>6</sup> Processo n. 0034494-95.2011.8.12.0000, f. 10.676-10.679.

<sup>7</sup> Documento Anexo.

<sup>8</sup> Processo n. 0034494-95.2011.8.12.0000, f. 10.759.

beneficiários deste precatório.

Expeçam-se os alvarás, recolhendo-se a contribuição previdenciária obrigatória, se houver.

Intimem-se.

O ato impugnado fere, sem sombra de dúvida, direito líquido e certo do impetrante conforme passaremos a demonstrar.

## V – DO MÉRITO

Superadas as explanações fáticas passaremos a analisar os fundamentos que justificam a concessão da segurança afim de assegurar direito líquido e certo do impetrante flagrantemente violado pelas autoridades coatoras.

### A. DA INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL

O Departamento de Precatórios do TJMS, ao argumento de ocorrência de erro material, efetuou a modificação do montante do crédito reconhecido pelo Juízo da execução como incontroverso por decisão transitada em julgado. Vejamos<sup>9</sup>:

Certifico que, na planilha do Valor Incontroverso foram apuradas as diferenças relativas ao período de 05/1994 a 04/2009, enquanto o período apurado pelo Sindicato requerente foi de 05/1994 a 12/2007.

Certifico que foram elaboradas novas planilhas de crédito, excluindo o Abono e limitando o período executado, ou seja, 12/2007.

Certifico que o crédito em favor dos exequentes, tomando por base o período apurado pelo Sindicato requerente, 05/1994 a 12/2007, atualizado até 30/04/2009, resulta no valor de R\$ 47.653.109,09.

Ocorre que não poderia o Departamento de Precatórios proceder reanálise do crédito já reconhecido definitivamente pelo Juízo da execução e, muito menos, emitir juízo de valor acerca da ocorrência de erro material, pois, sua competência é limitada a executar os cálculos do modo descrito e fixado no processo, ou seja, não pode interferir no quantum *debeatur* já liquidado previamente antes da expedição do precatório.

Importante destacar que o devedor reconheceu expressamente o débito no importe de R\$ 48.773.457,85, o que foi homologado pelo d. Juízo de origem, desse

<sup>9</sup> Processo n. 0034494-95.2011.8.12.0000, f. 9.329-9.330.

modo, somente outra decisão de caráter jurisdicional poderia alterar o valor liquidado, jamais uma decisão de caráter administrativo, o caso do ato impugnado, poderia fazê-lo. A jurisprudência desta e. Corte tem consolidado posicionamento nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO, EM RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO, À COISA JULGADA E AO ATO JURÍDICO PERFEITO - VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO AUTORIZA A MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO PRECATÓRIO, MAS TÃO SOMENTE CORREÇÕES DE ERRO MATERIAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO - CONCESSÃO. Se os critérios de cálculo do precatório - definidos e homologados pelo Juízo da Execução, e ratificados pelo Tribunal Pleno e Órgão Especial desta Corte de Justiça em decisões há muito transitadas em julgado - estão sendo modificados pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça em flagrante afronta ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, mostra-se evidenciada a violação ao direito líquido e certo do impetrante, justificando o afastamento do ato acoimado. **A competência administrativa do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça no âmbito dos precatórios não lhe autoriza a modificação dos critérios de cálculo estabelecidos pelo Juízo da Execução**, cabendo-lhe apenas proceder correções de erro material, ou seja, meros equívocos de cálculo aritmético. Mandado de Segurança que se dá concessão, em face da manifesta afronta à violação de cláusula pétrea constitucional. (TJMS. Mandado de Segurança n. 1411170-52.2015.8.12.0000, Foro Unificado, Órgão Especial, Relator (a): Des. Carlos Eduardo Contar, j: 14/09/2016, p: 15/09/2016).

**E M E N T A** – MANDADO DE SEGURANÇA – PRECATÓRIO – EXPEDIÇÃO EM DATA MUITO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 61/09 – PAGAMENTO QUE NÃO FOI EFETUADO DENTRO DO PERÍODO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL SOBERANAMENTE FORMADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS INDEXADORES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTIDOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – NECESSIDADE DE RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL – ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE MERO ERRO ARITMÉTICO OU ERRO MATERIAL QUE PERMITISSE A INTROMISSÃO DO VICE-

PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA ALTERAÇÃO DOS INDEXADORES CONTIDOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – ORDEM CONCEDIDA. A competência para alteração da metodologia do cálculo de liquidação do precatório ou dos indexadores contidos na sentença condenatória transitada em julgado é exclusivamente do Juiz do feito originário, por se tratar de pretensão de alteração da coisa julgada material, cabendo ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, tão-somente, dar cumprimento ao conteúdo da sentença e do título formado com seu trânsito em julgado e materializado no precatório que está em curso, pendente de pagamento. A segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é manifestação do estado democrático de direito ( art. 1º caput, CF). Expressa ela coisa julgada a necessidade de estabilização das decisões judiciais, vistas como ato de positivação de poder, motivo pelo qual deve ser garantida sua imutabilidade. A estabilidade das decisões é condição essencial para que possam os jurisdicionados confiar na seriedade e na eficiência do funcionamento da máquina judicial. Assim, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, alterar o que restou decidido tanto em relação ao indexador da correção monetária, o período de sua incidência, assim como os juros moratórios. [...].

Atividade administrativa exercida pelo vice-presidente, no cumprimento do precatório, que não permite sua intromissão para realização de cálculo com indexadores ou períodos diferentes daqueles lançados na sentença condenatória transitada em julgado, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXVI, da constituição federal, o que não se pode conceber. [...] (TJMS. Mandado de Segurança n. 1400395-41.2016.8.12.0000, Campo Grande, Órgão Especial, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 25/10/2016, p: 15/03/2017).

**E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA – PRECATÓRIO – EXPEDIÇÃO EM DATA MUITO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 61/09 – PAGAMENTO QUE NÃO FOI EFETUADO DENTRO DO PERÍODO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL SOBERANAMENTE FORMADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – NECESSIDADE DE RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL – ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE MERO ERRO ARITMÉTICO OU ERRO MATERIAL QUE PERMITISSE A INTROMISSÃO DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA ALTERAÇÃO DA QUANTIA REQUISITADA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A competência para alteração do valor da condenação e da**

metodologia do cálculo de liquidação do precatório ou dos indexadores contidos na sentença condenatória transitada em julgado é exclusivamente do Juiz do feito originário, por se tratar de pretensão de alteração da coisa julgada material, cabendo ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, tão-somente, dar cumprimento ao conteúdo da sentença e do título formado com seu trânsito em julgado e materializado no precatório. A segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é manifestação do estado democrático de direito (art. 1º caput, CF). Expressa ela coisa julgada a necessidade de estabilização das decisões judiciais, vistas como ato de positividade de poder, motivo pelo qual deve ser garantida sua imutabilidade. A estabilidade das decisões é condição essencial para que possam os jurisdicionados confiar na seriedade e na eficiência do funcionamento da máquina judicial. Assim, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, alterar o que restou decidido em relação ao valor homologado pelo juízo da execução, inclusive com a concordância expressa do Estado de Mato Grosso do Sul à época. O erro passível de correção por ato do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, na fase do cumprimento do precatório é aquele de natureza aritmética pela atualização do débito e não o atinente à modificação da quantia estabelecida na fase judicial como a correta ou à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada e, assim, imutável o cálculo elaborado pelo juízo de primeiro grau, em atendimento ao comando da sentença. O que se faz no precatório são cálculos para mera atualização do valor devido, sem possibilidade de qualquer alteração no conteúdo desses cálculos, elaborados segundo a sentença transitada em julgado. Qualquer pretensão de alteração no conteúdo deles, só por via da ação rescisória e, uma vez ultrapassado o prazo previsto em lei para seu ajuizamento, forma-se a coisa soberanamente julgada, insuscetível de modificação. A atividade exercida pelo vice-presidente no cumprimento do precatório é meramente administrativa, o que não permite sua intromissão para realização de recálculo do valor liquidado judicialmente, arguindo diferença que não foi apontada nem mesmo pelo Estado de Mato Grosso do Sul na fase judicial, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, o que não se pode conceber. [...] (TJMS. Mandado de Segurança n. 1413436-12.2015.8.12.0000, N/A, Órgão Especial, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 10/05/2017, p: 12/06/2017).

Portanto, tendo o d. Juízo da execução fixado como crédito devidamente liquidado e incontroverso a quantia R\$ 48.773.457,85, por decisão transitada em julgado e com a concordância do devedor, não poderia o Departamento de Precatórios

alterar esse valor sem afrontar a coisa julgada<sup>10</sup>.

Não bastasse o exposto, o débito quantificado no momento da expedição do Precatório, R\$ 48.773.457,85, é fato incontroverso nos autos originários, não podendo, assim, ser objeto de revisão/redução sem afrontar a norma do art. 374, incisos II e III, do CPC.

Esse equívoco acarretou ao impetrante uma redução em seu crédito principal de R\$ 1.120.348,76, computando-se as devidas correções o prejuízo do impetrante supera facilmente R\$ 2.000.000,00.

Assim, torna-se imprescindível a concessão da segurança para sustar o ato impugnado, determinando-se ao Departamento de Precatórios que reconheça o valor devido até 30/04/2009 no importe de R\$ 48.773.457,85.

## B. DA ALTERAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O título executivo judicial de origem fixou expressamente que o crédito deveria ser corrigido, até o efetivo pagamento, pelo índice INPC/IBGE, porém, o Departamento de Precatórios, em notória afronta à coisa julgada, utilizou o seguinte parâmetro: (i) Índice IPCA até 30/04/2009; (ii) TR de 30/04/2009 a 25/03/2015; e (iii) IPCA após 25/03/2015.

Outra vez, o Departamento de Precatórios, equivocadamente, procedeu reanálise de parâmetros fixados em decisão judicial transitada em julgado quando sua competência é limitada a executar os cálculos do modo descrito e fixado no processo executivo. Lembramos que somente outra decisão de caráter jurisdicional poderia alterar o índice de correção monetária do crédito.

Entretanto, nos moldes já delineados, a atuação das autoridades coatoras é eminentemente administrativa, por este motivo, não pode exercer juízo da exatidão do índice de correção monetária fixada no título executivo judicial visto que sua atuação é limitada a executar os cálculos do modo descrito e fixado no processo executivo. Nesse sentido é o posicionamento jurisprudência remansoso desta e.

<sup>10</sup> CPC: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Corte:

E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA – PRECATÓRIO – EXPEDIÇÃO EM DATA MUITO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 61/09 – PAGAMENTO QUE NÃO FOI EFETUADO DENTRO DO PERÍODO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL SOBERANAMENTE FORMADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS INDEXADORES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTIDOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – NECESSIDADE DE RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL – ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE MERO ERRO ARITMÉTICO OU ERRO MATERIAL QUE PERMITISSE A INTROMISSÃO DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA ALTERAÇÃO DOS INDEXADORES CONTIDOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – ORDEM CONCEDIDA. A competência para alteração da metodologia do cálculo de liquidação do precatório ou dos indexadores contidos na sentença condenatória transitada em julgado é exclusivamente do Juiz do feito originário, por se tratar de pretensão de alteração da coisa julgada material, cabendo ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, tão-somente, dar cumprimento ao conteúdo da sentença e do título formado com seu trânsito em julgado e materializado no precatório que está em curso, pendente de pagamento. A segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é manifestação do estado democrático de direito ( art. 1º caput, CF). Expressa ela coisa julgada a necessidade de estabilização das decisões judiciais, vistas como ato de positivação de poder, motivo pelo qual deve ser garantida sua imutabilidade. A estabilidade das decisões é condição essencial para que possam os jurisdicionados confiar na seriedade e na eficiência do funcionamento da máquina judicial. Assim, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, alterar o que restou decidido tanto em relação ao indexador da correção monetária, o período de sua incidência, assim como os juros moratórios. [...].

Atividade administrativa exercida pelo vice-presidente, no cumprimento do precatório, que não permite sua intromissão para realização de cálculo com indexadores ou períodos diferentes daqueles lançados na sentença condenatória transitada em julgado, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXVI, da constituição federal, o que não se pode conceber. [...] (TJMS. Mandado de Segurança n. 1400395-41.2016.8.12.0000, Campo Grande, Órgão Especial, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 25/10/2016, p: 15/03/2017).

Com base no exposto, requer a concessão da segurança para sustar o ato impugnado, determinando-se ao Departamento de Precatórios que corrija monetariamente o crédito, até o efetivo pagamento, pelo índice INPC/IBGE, nos termos estipulados no título executivo judicial sob pena de afronta à coisa julgada.

### C. DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA SÚMULA VINCULANTE N. 17

Ao proceder a atualização do crédito para pagamento da obrigação, o Departamento de Precatórios do TJMS deixou de contabilizar a incidência dos juros moratórios fixados no título executivo judicial durante período assinalado no art. 100, §1º, da CF, comumente chamado de período de graça.

Importante se faz salientar que o pagamento do presente precatório deveria ter ocorrido no ano orçamentário de 2011, porém, o ente devedor não cumpriu com o pagamento no prazo estipulado pela citada norma constitucional.

Indiferente a este fato, interpretando de modo equivocado a Súmula Vinculante n. 17, os juros moratórios foram aplicados somente a partir de 01/01/2012, quando o correto é a sua incidência desde a efetiva expedição do precatório na hipótese de pagamento intempestivo por parte do ente devedor.

Entretanto, a Súmula Vinculante 17 representa o consolidado entendimento do STF, de observância obrigatória pelas demais Cortes, no sentido de que a não incidência de juros no período assinalado no art. 100, §1º, da CF ocorre somente se há o tempestivo pagamento do precatório. Vejamos a Súmula Vinculante n. 17:

Súmula Vinculante 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Vê-se, claramente, que a Súmula Vinculante n. 17 reconhece a não aplicação/incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal previsto no art. 100, §1º, da CF, desde que o precatório seja pago dentro daquele prazo, o que claramente não é o caso em análise.

Até mesmo esta e. Corte compartilha desse posicionamento como se denota do precedente a seguir:

**E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA – PRECATÓRIO – EXPEDIÇÃO EM DATA MUITO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 61/09 – PAGAMENTO QUE NÃO FOI EFETUADO DENTRO DO PERÍODO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL SOBERANAMENTE FORMADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – NECESSIDADE DE RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL – ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE MERO ERRO ARITMÉTICO OU ERRO MATERIAL QUE PERMITISSE A INTROMISSÃO DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL NA ALTERAÇÃO DA QUANTIA REQUISITADA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...]**

**Quanto aos juros moratórios fixados na sentença condenatória são devidos também entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, quando não realizado no prazo estipulado constitucionalmente, ou seja, dentro do ano seguinte àquele em que o precatório foi inscrito. Os juros moratórios não são devidos nesse período apenas se o pagamento for efetuado durante o prazo constitucional, o que não ocorreu na espécie. Inteligência da Súmula Vinculante nº 17 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ("durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos") e da farta jurisprudência nesse sentido tanto do STF quanto do STJ. ((RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...]**

Dúvida não há, portanto, que tanto pela redação clara da Súmula Vinculante n. 17 como pelos argumentos expendidos pelos ilustres Ministros naquela ocasião, que **a vontade e intenção dos intérpretes da Lei Maior era de conferir um "período de graça" tão somente para que a Fazenda Pública adimplisse o precatório dentro do ano orçamentário em que incluída a ordem de pagamento do precatório. Obviamente se não satisfizesse a dívida no lapso temporal haveria de ser computado todo o período, sem isenção do dito "ano orçamentário" ou período de**

18 meses. Entender de maneira contrária com o máximo respeito - configuraria verdadeiro enriquecimento ilícito do Poder Público em detrimento do cidadão que aguarda seu crédito por longos anos, fato vivenciado única e exclusivamente no Brasil. Nenhum outro País do mundo tem um sistema de pagamento da dívida pública reconhecida em sentença judicial transitada em julgado como tem o Brasil, acertadamente chamado de país componente do denominado terceiro mundo. (TJMS. Mandado de Segurança n. 1413436-12.2015.8.12.0000, N/A, Órgão Especial, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 10/05/2017, p: 12/06/2017).

O mesmo posicionamento foi adotado por esta e. Corte ao analisar os Mandados de Segurança n. 1415472-27.2015.8.12.0000, 1400395-41.2016.8.12.0000 e 1400395-41.2016.8.12.0000.

Finalmente, o ente devedor questionou nos autos do Precatório a impossibilidade de incidência dos juros moratórios fixados no título executivo judicial durante período assinalado no art. 100, §1º, da CF<sup>11</sup>, todavia, o Órgão Especial desta e. Corte não acolheu essa pretensão<sup>12</sup>:

E M E N T A-AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - DECISÃO EXEQUENDA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À SÚMULA VINCULANTE Nº 17 - INAPLICABILIDADE - EFEITO "EX NUNC" - AGRAVO NÃO PROVIDO. Se a decisão que originou o precatório tiver trânsito em julgado anterior à Súmula Vinculante nº 17 do STF os juros de mora devem incidir no período orçamentário, haja vista que as súmulas vinculantes possuem efeitos "ex nunc", salvo se houver ressalvas quanto aos seus efeitos nos termos do art. 4º da Lei 11.417/2006. (TJMS. Agravo Regimental n. 0034494-95.2011.8.12.0000, Campo Grande, Precatórios, Relator (a): Des. João Batista da Costa Marques, j: 16/10/2013, p: 04/12/2013).

A citada decisão reconheceu a incidência dos juros moratórios durante período assinalado no art. 100, §1º, da CF e o ente devedor não apresentou oportuna impugnação, portanto, não poderia o Departamento de Precatórios proceder a liquidação do crédito de modo diverso à r. decisão do Órgão Especial.

Por tais motivos, não poderia as autoridades coatoras homologarem os cálculos, caracterizando o ato impugnado violação ao direito líquido e certo do

<sup>11</sup> Processo n. 0034494-95.2011.8.12.0000, f. 3.095-3.098.

<sup>12</sup> Processo n. 0034494-95.2011.8.12.0000, f. 3.317-3.321.

impetrante de receber exatamente aquilo que uma sentença transitada em julgado lhe assegurou, portanto, imperativa é a concessão da segurança para determinar que sejam refeitos os cálculos aplicando-se os juros moratórios para todo o período, inclusive o previsto no art. 100, §1º, da CF.

## VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, requer:

- I. O recebimento e o regular processamento do presente mandado de segurança;
- II. A notificação das autoridades coatoras, com endereço funcional no âmbito deste próprio Tribunal, para que prestem as informações que julgarem cabíveis no prazo legal;
- III. A intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- IV. A oitiva do Ministério Público;
- V. A concessão da segurança determinando a suspensão da prática do ato coator, para que sejam refeitos os cálculos restabelecendo no crédito originário a quantia suprimida a título de erro material;
- VI. A concessão da segurança determinando a suspensão da prática do ato coator, para que sejam refeitos os cálculos aplicando-se o índice de correção monetária INPC/IBGE para o todo o período;
- VII. A concessão da segurança determinando a suspensão da prática do ato coator, para que sejam refeitos os cálculos aplicando-se os juros moratórios para todo o período, inclusive o previsto no art. 100, §1º, da CF;
- VIII. Protesta pela posterior juntada de instrumento de mandato nos termos do art. 104 do CPC; e
- IX. Requer que todas as intimações das publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Aldair Capatti de Aquino, OAB/MS n. 2.162-B<sup>13</sup>.

Neste ato, o impetrante apresenta cópia das f. 108-135; 1096-1131; 3095-3104; 3119-3121; 3317-3323; 3349-3356; 3400-3409; 3425-3432; 3467-3469; 3581-3607; 4096-4478; 4631-4632; 8835-8858; 9329-9398; 10181; 10184-10384; 10386-10388; 10398-10425; 10430-10431; 10469-10679; 10759; 10828; 11116-11117; dos

<sup>13</sup> Art. 272, §§2º e 5º, do CPC.

autos do Precatório n. 0034494-95.2011.8.12.0000, declarando-as como autênticas, via seu advogado e sob as penas da lei.

Tendo em vista a inviabilidade técnica uma vez que em decorrência do tamanho restou inviável seu recebimento no sistema e o número de anexo supera a capacidade do sistema, nos termos do art. 14, inciso I e IV<sup>14</sup>, do Provimento n. 305 de 16 de janeiro de 2014, o impetrante informa que no prazo de 10 dias apresentará junto a secretaria desta e. Corte cópia integral do Precatório n. 0034494-95.2011.8.12.0000 em formato PDF/A.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos fiscais.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006

**ALDAIR CAPATTI DE AQUINO**  
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006

**FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO**  
OAB/MS N. 11.232

<sup>14</sup> Art. 14. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados mediante protocolo ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. § 1º Considerar-se-á tecnicamente inviável a digitalização dos documentos: I - quando, por suas características ou tamanho, restar inviável o recebimento no sistema de peticionamento eletrônico; II - quando da digitalização resultar ilegibilidade do documento; III - quando os arquivos – áudio, vídeo ou ambos – não puderem ser anexados ao sistema de peticionamento eletrônico por incompatibilidade técnica; IV - quando o volume de anexos exceder a capacidade de recebimento do sistema.